

Wllycay

SÔMULA: Lei Orgânica das Taxas Municipais.

DAS TAXAS

Artigo 1º - Além dos impostos e contribuições de melhoria, integram o sistema tributário do Município:

TAXAS

- a - Pelo exercício do Poder de Polícia.
- b - Pela prestação de Serviços.

Fato Gerador

Artigo 2º - A taxa pelo Exercício do Poder da Polícia é devida em decorrência de atividade de administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão, ou permissão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ Único - No exercício de ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Artigo 3º - A taxa referida no artigo anterior será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - exercício de atividade econômica;
- II - execução de obras, lotamentos e arruamentos;
- III - publicidade nas vias e logradouros públicos;
- IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V - abate de animais.

Artigo 4º - A taxa pela prestação de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Alvaro
Artigo 5º - As taxas pela Prestação de Serviços compreendem:

- I - taxa de Expediente
- II - taxa de Serviços Diversos
 - a - depósito e liberação de Bens, animais e mercadorias apreendidos;
 - b - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
 - c - sanitários.
- III - taxa de Pavimentação e Calçamento;
- IV - taxa de Conservação de Estradas.

DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Artigo 6º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 7º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embargar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Artigo 8º - Nenhuma das atividades relacionadas no artigo 3º desta Lei, poderá ser iniciada sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

Do Cálculo

Artigo 9º - A taxa será cobrada, conforme o estabelecido na TABELA I, anexa.

Artigo 10 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela I que integra esta Lei.

Artigo 11 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Da Isenção e Não-Incidência

Artigo 12 - Ficam isentos do pagamento da taxa os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfitusse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a - feiras de livros, exposições, concertos, retrates, palestras e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Artigo 13 - Independem da concessão de licença e, por conseguinte não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta ou das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os lotamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração Indireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 14 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Do Cálculo

Artigo 15 - A taxa de expediente será cobrada conforme estabelecido na Tabela II.

Do Pagamento

Rever

Artigo 16 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Artigo 17 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferências de contratos.

Da Isenção

Artigo 18 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o Inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ Único - O disposto no Inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Da Incidência e dos Contribuintes

(segue...)

Manoel

Artigo 19 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de Bens, animais e mercadorias apresentadas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

III - cemitérios.

§ Único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - na hipótese do Inciso I deste artigo - pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física e jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreciados;

II - na hipótese do Inciso II deste artigo - pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

III - na hipótese do Inciso III deste artigo - pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes desta Lei.

Do Cálculo

Artigo 20 - A taxa de serviços diversos será cobrada conforme o estabelecido na Tabela III Integrante desta Lei.

§ Único - O pagamento da taxa prevista no Inciso I do artigo 19 não inclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Do Pagamento

Artigo 21 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

DA PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 22 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

§ Único - Para os efeitos da cobrança da taxa a que se refere este artigo, entender-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

I - estudos e projetos;

II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;

III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;

IV - colocação ou substituição de pedra, macadame, solo-climato, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento das vias públicas;

V - coleção de lixo-flo, guias de sargento, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;

VI - pintura, sinalização, enfeiteamento e demais serviços de acabamento.

Artigo 23 - São contribuintes da taxa, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título do imóveis fronteiriços às vias públicas e logradouros públicos objeto da execução de obras de calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Do Cálculo

Artigo 24 - O cálculo da taxa de pavimentação será feito através do rateio, entre os contribuintes, do custo da execução dos serviços, observados os seguintes critérios:

I - antes ou após iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

a - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calçadas;

b - o custo da obra e o seu prazo de duração;

c - a firma empreitada, subempreitada ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

d - a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;

e - o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo;

II - a largura da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida por 2 (dois), determinando-se, para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da largura da via pública;

Alcans

III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Artigo 25 - No caso de unidades autônomas independentemente da existência ou não de propriedades em condomínio, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 24, será feito em função do dobro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente à área própria de cada uma dessas unidades.

Artigo 26 - No caso de imóveis de esquina, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 24 será feito em função da média aritmética das testadas, computando-se tantas testadas quantes forem as fronteiras às vias públicas objeto da pavimentação ou do calçamento.

Artigo 27 - Nos casos de servidão predial:

I - a tributação do prédio dominante não exclui a do serviente e vice-versa;

II - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 24, relativa ao prédio serviente, será feito em função da sua testada, sem se deduzir, desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigo 25 e 26.

III - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 24 relativa ao prédio dominante, será feita em função da metade da testada total do terreno.

Artigo 28 - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser de exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a elas fronteiriços.

Artigo 29 - Em casos excepcionais, atendendo a razões de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela do custo da obra, inferior à estabelecida no inciso II do artigo 24 levando em conta entre outros fatores:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, destinação, acabamento, idade e outras características dos imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos objeto da realização das obras;

II - a importância da via pública como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir ser alocados à execução de obras dessa natureza.

Do Pagamento

Artigo 30 - A taxa de pavimentação e calçamento será paga 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, na forma desta Lei.

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, de relação dos contribuintes da taxa incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamento com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) acima da taxa ou frete, mais correção monetária sobre o saldo devedor, calculado a cada trimestre civil;

II - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a - 30% (trinta por cento), se feito nos primeiros dez (10) dias após a notificação do lançamento;

b - 20% (vinte por cento), se feito entre 10º (décimo) e o 20º (vigésimo) dia após a notificação do lançamento;

c - 10% (dez por cento), se feito entre 20º (vigésimo) e o 30º (trigésimo) dia após a notificação do lançamento.

III - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até 30º (trigésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratório e como tal se regerá;

IV - não se aplica, ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do artigo 12 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de Fevereiro de 1.967, destinada unicamente à cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de "... " unidade fiscal ".

Não-Incidência

Artigo 31 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 32 - A taxa de conservação de estradas municipais é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do município.

§ Único - Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo considera-se serviços de estradas municipais:

I - demarcação, alinhamento e outros serviços preliminares, na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhorar as condições de tráfego ou à diminuição do percurso;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis, "mato-burros", pontões, balsas, barcaças, ferry-boats e quaisquer outras obras de arte ou sistemas de travessia de rios, lagos alegadiços e similares;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de acostamento, sinalização, obras de enfeiteamento e similares.

Artigo 33 - São contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiriços às estradas e caminhos municipais.

Do Cálculo

Artigo 34 - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - a repartição fiscal apurará, junto ao órgão competente as despesas com os serviços de conservação de estradas municipais, relativos aos 2(dois) exercícios imediatamente anteriores àquele em que se procederá ao lançamento da taxa;

II - as despesas apuradas na forma do inciso anterior terão a sua expressão monetária corrigida a preço do exercício em que se procederá ao lançamento da taxa, por qualquer dos seguintes critérios:

J. P. B. V.

a - aplicação dos índices gerais de preços (oferta global-disponibilidade interna) levantados pela Fundação Getúlio Vargas;

b - aplicação dos índices de correção monetária de débitos fiscais fixados pelo Governo Federal;

c - aplicação da qualquer outros índices pesquisados pelo próprio Governo Municipal, ou por entidades públicas ou privadas no âmbito local, levando em conta, entre outros fatores, o aumento do custo de vida e as variações no mercado de mão-de-obra;

III - apurar-se-á a média aritmética dos valores corrigidos das despesas efetuadas nos dois exercícios imediatamente anteriores àqueles em que se procederá ao lançamento da taxa, na forma dos incisos anteriores;

IV - uma percentagem não superior a 80% (oitenta por cento) da média aritmética calculada na forma do Inciso anterior será rateada entre os imóveis fronteiriços às estradas municipais, proporcionalmente às suas testes das com relação ao traçado das estradas.

§ 1º - Na graduação da percentagem a que se refere este artigo, observado o limite nele fixado, a Administração deverá levar em conta:

I - as condições sócio-económicas dos contribuintes, refletidas nas áreas, natureza, tipo de exploração e outras características dos imóveis - marginais;

II - a importância da estrada municipal como elo viário do Município, refletida na sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista, tipo de pavimentação ou calçamento, acesso, e demais características;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens destinados ou que possam vir a ser alocados à execução dos serviços de conservação de estradas municipais.

§ 2º - Não se computarão, para efeito do cálculo e cobrança da taxa a que se refere este artigo, as despesas de aberturas, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços de construção propriamente dita da estrada, bem como os de calçamentos, pavimentação ou recuperação da pista.

§ 3º - Consideram-se também imóveis rurais fronteiriços às estradas municipais para efeito de imposição da taxa a que se refere este artigo:

I - os sítios de recreio e demais imóveis de pequenas dimensões, situados à margem da estrada;

II - os imóveis cujo acesso faça por estrada secundária, caminho vicinal ou estrada carroçável, num percurso inferior a 1 (um) quilômetro;

III - os prédios rurais dominantes, nos casos de serviço predial
qualquer que seja o caminho através do prédio serviente.

Do Pagamento

Artigo 35 - A taxa de conservação de estradas municipais será paga, anualmente por lançamento direto.

Artigo 36 - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa relativa à conservação de estradas municipais, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

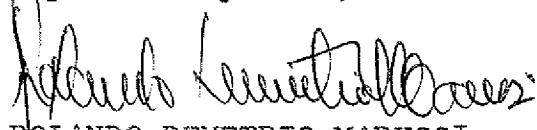
§ Único - O pagamento da taxa será feito de uma só vez.

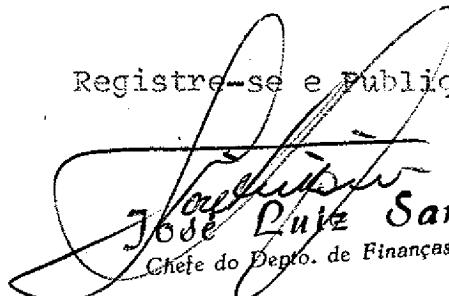
Artigo 37 - Esta Lei vigora a partir de 31 de dezembro de 1977.

Artigo 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, aos 12 de dezembro de 1.977.

Registre-se e Publique-se


ROLANDO DEMETRIO MARUSSI
Prefeito Municipal


José Luiz Sari
Chefe do Depto. de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

T A B E L A - I -

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

<u>CÓDIGO</u>	<u>TÍTULOS</u>	<u>Fração da UNIDADE FISCAL</u>
0.	<u>INDUSTRIAS</u>	
	INDUSTRIA EXTRATIVA	
0010	Madeira (venda em toras)	5,0
0020	Mineral	5,0
0099	Outras	3,0
	INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	
0100	Beneficiamento Primário	3,5
0110	Bens de Consumo	2,0
0120	Olarias	3,5
0130	Panificação	2,0
0140	Artefatos de Ferro e Metal	2,5
0199	Outras	2,0
1.	<u>SERVICOS</u>	
	PESSOA FÍSICA (Trabalho Autônomo)	
1101	Profissionais c/Curso Superior	1,5
1102	Profissionais c/Curso Médio	1,0
1103	Transporte de Carga ou Passageiros	1,0
1104	Terraplenagem, destoca e Mec. Agrícola	1,5
1105	Barbeiros, Alfaiates e Costureiras	0,5
1199	Outras	0,5
	PESSOA JURIDICA (Empresas)	
1201	Construção Civil	2,0
1202	Terraplenagem, destoca e Mec. Agrícola	3,0
1203	Transporte de Carga ou Passageiros	3,0
1204	Hospitais e Clínicas	2,5
1205	Hotéis e Dormitórios	2,0
1206	Oficinas de Consertos	1,0
1207	Posto de Lavagem e Lubrificação	1,0
1208	Cinemas e Teatros	2,0
1209	Beneficiamento Primário	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

-02-

1210	Seates, Cabarés e Similares	4,0
1211	Silhares e Boliches p/mesa ou cancha	1,0
1212	Instituições Financeiras	3,0
1299	Outros	0,5
a.	<u>COMÉRCIO</u>	
	BENS DE CONSUMO DURÁVEIS	
2010	Móveis e Eletrodomésticos	3,0
2020	Relojoaria e Joalheria	3,0
2030	Máquinas e Veículos	4,0
2040	Materiais de Construção	2,0
2099	Outros	2,0
	BENS DE CONSUMO NÃO DURÁVEIS	
2110	Tecidos, Calçados e Vestuários	2,5
2120	Produtos Alimentícios	1,0
2130	Restaurantes	2,0
2140	Bares e Lanchonetes c/ bebidas alcólicas	0,8
2150	Bares e Lanchonetes s/ bebidas alcólicas	0,5
2160	Bazares e Armazéns	1,5
2170	Jornais, Revistas e Livros	0,5
2180	Carnes e Peixarias	1,0
2190	Gasolina, Glecas e Lubrificantes	1,5
2200	Armazém de Secos e Molhados	1,0
2210	Mercearias	0,8
2220	Supermercados	3,0
2299	Outros	1,0
	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS	
2310	CEREAIS	
2311	-Cereais com graneleiros	4,0
2312	-Cereais sem graneleiro	1,0
2320	Guinhas	2,0
2330	Madeira	3,0
2399	Outros	2,0

Nota : Quando mais de uma atividade for desenvolvida, serão tributadas as duas de maior representatividade econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

-02-

3.

EVENTUAIS OU AMBULANTES

EVENTUAIS

COMÉRCIO POR AÍD

COMPRAIS

3010	-Cereais	5,0
3011	-Madeiras	5,0
3012	-Fulhos	5,0

VENDAS

3013	--e/Similares Estabelecidos	7,5
3019	--s/Limilares Estabelecidos	5,0

SERVIÇOS

3210	Terraplenagem Destoca e Mac.Agricola (p/mes)	1,0
	Diversões (p/dia)	
3281	Espetáculos, circos, feiras e Parques de Diversões	0,2
3282	Bailes e Shows	0,2
3283	Competições Esportivas	0,1
3299	Outros (p/dia)	0,2

AMBULANTES (p/ano)

3310	Produtos Alimentícios	0,4
3320	Outros Produtos	0,5

4. LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS CONSTRUÇÕES

4010	Aprovação de Plantas	0,1
4020	Licença para Construção p/m ² .	0,003
4030	"Habite-se" e numeração do Imóvel	0,1

MODIFICAÇÃO

4110	Aprovação de Plantas	0,1
4120	Licença para Modificação	0,1

DEMOLIÇÃO E ALTERAÇÕES

4210	Demolição parcial ou total da preceito	0,1
4220	Alterações	0,1

EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO

4310	Aprovação de Plantas	2,0
4320	Alteração de Plantas Aprovadas	1,0

4410 AUTORIZAÇÃO P/DESENBRAMENTO OU REMENBRAMENTO 1,5.

5. PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Painel, cartaz de anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa de edifícios, lojas, salas e outras unidades.

5010	Identificando o estabelecimento e o ramo da atividade exercida	0,1.
5020	Quando não servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiver pintado, colocado ou afixado	0,2

5110	Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e seme- lhantes, iluminados ou não, colocados em árvores, maderi- mentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabule- tas ou em qualquer outro local permitido.	0,5
5120	Mostreários colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações, abrigos, ou em qualquer ou- tro local permitido.	0,5
5130	Publicidade oral feita por propagandistas, músicos, a- nimais (circo etc.) por alto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica.	0,15

1

Ocupação de Áreas em Vias ou Loteamentos Públicos

6010	Barrações de Feiras	0,1
6020	Veículos de Qualquer tipo	0,1
6030	Círcos, parques de diversões feiras e exposições, sem prejuízo do pagamento de outros tributos devidos	0,2
6040	Outras ocupações que não se enquadrem nos <u>Itens anteriores</u>.	0,1

7

ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

7010	Gado bovino por cabeça	0,1
7020	sulino, caprino e outros de porte médio p/cabeça	0,05
7030	Aves de qualquer espécie por dezena	0,001

Nota: Além da taxa prevista no Item 4030, desta tabela, será cobrado o preço de custo de placa fornecida para a numeração do imóvel.

[View Details](#) [Edit](#) [Delete](#)

TABELA -I- I-

TAXA DE EXPEDIENTE

REQUERIMENTOS

8010 Qualquer assunto 0,92

CERTIDÓES

8110 Negativas 0,93

8120 Recolhimento de Isenção ou Imunidade 0,10

8130 De despachos, pareceres, informações e demais atos
ou fatos administrativos 0,1

BAIXAS

8210 De qualquer natureza e lançamentos ou registros,
exceto quando às extingções de créditos tributários. 0,05

AUTORIZAÇÕES

8310 Autorização de qualquer espécie 0,1

PERMISSÕES

8410 Permissões de qualquer tipo 3,00

CONCESSÕES

8510 Concessões de qualquer forma 10,0

TABELA I I I

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BEM APREENDIDO

Guarda por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado

9010	animais ou veículos	0,1
9020	demais objetos apreendidos, por lote ou individual	0,05

DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS

9110	Demarcação, por metro linear	0,001
9120	Alinhamento, por metro linear	0,001
9130	Nivelamento, por metro quadrado	0,000

CENITÉRIOS

9211	Inumação em sepultura rasa,	0,08
9212	Inumação em carneiro	0,07
<u>Permissão de Uso</u>		
9221	Sepultura rasa, por cinco anos	0,5
9222	Carneiro, por cinco anos	0,8

EXUMAÇÃO

9231	Antes de vencido o prazo de decomposição	0,5
9232	Depois de vencido o prazo de decomposição	0,3

DIVERSOS

9310	Entrada ou retirada de ossada	0,08
9320	permissão para qualquer construção no cemitério	0,5
9410	Ocupação de ossário por cinco anos	0,2
9420	Empacamento, por unidade	0,001

Note: Além da taxa prevista no item 9010, desta tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medição dos animais, inclusive vacinação, bem como as de transporte do local de apreensão até o depósito.